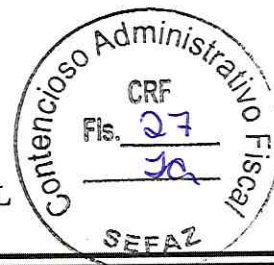




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 137/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 37ª EM: 19/05/2020

PROCESSO : 1138/2019

REQUERENTE : FIORI VEICOLO S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. – ICMS/ST. - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE PAGAMENTO A MAIOR. - DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA. - MATERIAL INSUFICIENTE. - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 68 LEI Nº 072/94 E ARTIGOS 98 E 99 DO RICMS/RR). - AUSÊNCIA DE PROVAS. - PEDIDO INDEFERIDO. - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST, segundo o qual a requerente é concessionária de veículos automotivos e, por conseguinte, está sujeita ao regime da substituição tributária.

Ocorre que nas vendas que realizou, a base de cálculo do ICMS foi inferior àquela prevista na antecipação, desta forma é devida a restituição do valor parcial do imposto pago por força da substituição tributária, proporcionalmente à parcela que tenha sido retida a maior, nos termos dos art. 98 e 99 do RICMS/RR.

Desta feita requer a importância de **R\$ 2.954,85 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, referente ao período de janeiro/2017, conforme planilha, relativo a Substituição Tributária recolhido à maior, por **FIORI VEICOLO S/A, CNPJ 37.715.234/0025-77**.

Foram anexados ao pedido: Requerimento (fls. 02/03); Relação de notas fiscais de de janeiro/2017 com recolhimento a maior (fls. 04); cópias de notas fiscais de vendas nº 0083 e 0085 e notas fiscais de aquisição 168412 e 132729 (fls. 05/08); cópia dos dados bancário da empresa (fls. 09); Carteira de habilitação da Srª Maria Advincula Neta (outorgada) fls. 10 e cópia de instrumento de procuração (fls. 11).

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1138/2019

FLS.02

Encaminhado à Procuradoria do Estado, esta devolveu através do DESPACHO Nº 93/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, devolve os autos ao Contencioso Fiscal por entender não existir provas do recolhimento a maior do imposto e que fosse tomada providências necessárias (fls.14).

A ilustre presidente do CAF (fls.15), intima a requerente para querendo, apresente provas do alegado, em atendimento à solicitação do douto Procurador Fiscal constante às (fls.14), este tomou ciência em 23/09/19 e juntou procuração e documentos de identificação (fls. 16/17).

As (fls.18) consta o requerimento solicitando a prorrogação do prazo de 10(dez) dias adicionais para que possa realizar a diligência, em seguida novo requerimento de prazo adicional para cumprimento da diligência (fls.15). Foram anexados cópias da Procuração da FIORI VEICULO S/A passada para LISANDO CARNEIRO DA SILVA, (fls.20), cópia da RG em nome do Sr. PEDRO EVERTON SCHWAMBACH (fls.21) e cópia da CNH do Contador Lisandro Carneiro da Silva (fls.23).

A presidente do CAF (fls. 24), remete os autos à douta Procuradoria Fiscal, que emite o PARECER Nº 070/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas (fls.25).

É o relatório.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
CONSELHEIRA RELATORA

### VOTO

Versam os autos sobre pedido de restituição de imposto ICMS/ST (fls.02/03), sob o argumento de ter realizado vendas de veículos com base de cálculo inferior à prevista na antecipação, sem contudo ter apresentado as provas do alegado, ou seja, todas as notas



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1138/2019

FLS.03

fiscais apresentadas na planilha de (fls. 04) e os comprovantes de recolhimentos ditos a maior.

Os autos foram baixados em diligência a pedido da douta procuradoria Fiscal para que a empresa requerente apresentasse as provas que pudesse respaldar o pedido, inclusive, foi concedido a prorrogação do prazo por duas vezes, mas, a empresa não fizera a juntada, portanto, deixando de cumprir com a recitada diligência (fls. 14, 15, 18 e 19).

Assim, vê-se que o pedido não observou os requisitos do Art. 68 e seus incisos da Lei nº 072/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:  
I - qualificação do requerente;  
a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;  
b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;  
II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;  
III - cópia dos seguintes documentos:  
a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência.”

Contudo, neste momento nos limitamos, a nos pronunciar a respeito da ausência de provas, posto que não foram anexados cópias dos recolhimentos.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento da diligência e por inobservância aos requisitos legais indispensáveis, restando ausente as provas efetivas do alegado, voto pelo indeferimento do pedido de restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal do Estado.

É voto.

VÍDEO CONFERÊNCIA  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1138/2019

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FIORI VEICOLO S/A,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA,** em Boa Vista – RR, 21 maio de 2020.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VÍDEO CONFERÊNCIA**  
**ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira Relatora

**VÍDEO CONFERÊNCIA**  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**VÍDEO CONFERÊNCIA**  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro